

LEI Nº 547/2019

INDICE

TÍTULO I		(Art.1º)
	Das Disposições Preliminares	
TÍTULO II		(Art.2º e 3º)
	Da Organização	
CAPÍTULO I		(Art.2º e 3º)
	Dos Conceitos Básicos	
TÍTULO III		(Art.4o a 16º)
	Da Carreira do Servidor	
CAPÍTULO I		(Art.4o)
	Do Provimento	
CAPÍTULO II		(Art.5o a 8o)
	Da Movimentação da Carreira	
SEÇÃO I		(Art.6o)
	Da Progressão Horizontal	
SEÇÃO II		(Art.7o e 8o)
	Da Progressão Vertical	
CAPÍTULO III		(Art. 9o a 10º)
	Da Remuneração	
SEÇÃO I		(Art.9º)
	Do Vencimento	
SEÇÃO II		(Art.10º)
	Das Vantagens	
CAPÍTULO IV		(Art.11º)
	Da Jornada de Trabalho	
CAPÍTULO V		(Art. 12º a 16º)
	Do Enquadramento	
	TÍTULO IV	
	Das Disposições Transitórias	
TÍTULO V		(Art. 19º a 23º)
	Das Disposições Gerais e Finais	
	ANEXO I	
	Correlação dos Cargos	
	ANEXO II	
	Quadro de Cargos Públicos	(Quadro Permanente)
	ANEXO III	
	Especificação dos Cargos Públicos	
	ANEXO IV	
	Tabelas de Vencimentos	



LEI 547/2019

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ- PERNAMBUCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agentes Comunitário de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes Conceitos:

I – Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direto Público.

II - Cargo Público- É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III – Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - É o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal - É o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art.3º – Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I – Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - Composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos – constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos de Cargos Públicos contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Primeiro – A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente será sempre o mês do reajuste do Piso Nacional definido pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro – O reajuste dos vencimentos do quadro Permanente levará em condição, sempre, a capacidade e disponibilidade financeira do município.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos e dá-se na classe e padrão inicial dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art.5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação devem ser executados pela Secretária Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Setor de Recursos Humanos, com a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Funcional, observando:

I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II - Definição de metas dos serviços e das equipes;

III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a – Legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b – Periodicidade;

c - Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

d - Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor;

e - Conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f - Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 2º - Na avaliação de que trata o §1º, constará:

. Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional

- Instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes à:

a) Produtividade - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 70% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, sendo sua pontuação de 6,0 a 8,0;

b) Atividades de Registro de Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;

c) Participação em Atividades Coletivas - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemia nas Atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo sua pontuação 0 a 0,5;

d) Subordinação – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior sendo sua pontuação de 0 a 0,5;

e) Assiduidade funcional – Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;

f) Formulário de Gestão Profissional - Instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bial resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

Capítulo III

Art.6º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 2 indicados pela Entidade que representa a categoria no Município e 3 indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo desses

um representante do controle interno, um da secretaria de saúde e o terceiro, representante do Departamento de RH do Município;

Art.7º - Na hipótese de impedimento de um ou mais membros, o responsável providenciará sua substituição em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos critérios fixados no artigo anterior.

Art. 8º - A Comissão se reunirá:

I - Para coordenar os procedimentos relativo a avaliação de desempenho dos servidores nos fatores constante dos formulários indicados no artigo 5º desta Lei.

II - Para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores,

III - Para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face divergências existentes no ato da avaliação funcional;

Art.9º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e sua forma de funcionamento regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tamandaré no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo Primeiro: A Comissão reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para avaliação dos casos de progressão de servidores, onde suas decisões serão por maioria simples e sem necessidade quórum qualificado, desde que haja pelo menos a presença de um dos representantes da categoria;

Parágrafo Segundo: A comissão, independentemente do disposto no parágrafo acima, reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos duas vezes ao ano, ou de acordo com as necessidades do processo de avaliação;

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá ser instalada no prazo limite de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 5% (Cinco por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - Houver completado 05 (Cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 02 (duas) faltas injustificadas em cada ano;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 80 pontos;

V – Ter cumprido com as funções e obrigações pertinentes ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às endemias.

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos de férias e períodos de licenças não superiores a quinze dias, exceto:

I – Nos casos de licença maternidade, cujo período é contado integralmente;

II – Nos casos de afastamento por acidentes de trabalho, desde que não seja superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (Cinco anos), sempre no mês de junho, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.11 - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 7% sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II, de 8% para a mudança da classe II para a classe III e de 10% para a mudança da classe III para as demais classes, observando as seguintes condições;

I - Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - Não ter sofrido pena disciplinar de advertência ou suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tamandaré e ainda não ter tido mais de 02 (duas) faltas injustificadas em cada ano nos últimos 05 (Cinco anos) que antecederem à Progressão Vertical;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bial igual ou superior a 80 pontos;

V - Os cursos concluídos deverão ser reconhecidos obrigatoriamente por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Educação.

§ 1º - A Progressão Vertical será requerida no mês de agosto subsequente ao primeiro enquadramento que trata o art. 17 da presente Lei, e nos meses de janeiro e agosto dos anos subsequentes, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de Progressão Vertical, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer jus sua escolaridade, só podendo

augmentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigida para a progressão e ainda o cumprimento dos demais requisitos;

Art.12 - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO

Art.13 - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico de Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimento.

a) - Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

b) - O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

c) - Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 05 (Cinco anos) com o índice de 5% (Cinco por cento), e só será concedido se o Município estiver cumprindo os limites com gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) - A Progressão Horizontal será concedida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias de acordo com a data da efetivação por força da emenda constitucional, ou seja, 10/05/2010, e do término do estágio probatório para o servidor que for provido no cargo de ACE e ACS a partir da vigência desta lei.

§ 3º - Para efeito da concessão da Progressão Horizontal contar-se-á também o tempo de serviço do ACS ou ACE anterior a data da efetivação com a comprovação da contratação realizada diretamente pelo Município, com a devida averbação.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art.14 – Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a)- Por Encargos de Curso;
- b)- De função;
- c)- Natalina;
- d)- De Incentivo Profissional;

II - Adicionais:

- a) - Por insalubridade.
- b) - De serviço extraordinário;
- c) - Férias.
- d) - incentivo adicional anual.

III - Das Indenizações

- a) - Ajuda de Custo de Difícil Acesso, a depender de regulamentação;
- b) - Diárias, conforme norma legal específica.

§1º - As atividades dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias são insalubres desde que aferidas por perícia médica e os adicionais de insalubridade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos do mesmo grau médio de 10% (Dez por cento) para os agentes comunitários de saúde – ACS e ACE e de grau máximo 20% para os agentes de combate às endemias que trabalhem no processo de bloqueio com as bombas de borrifação, e serão calculados com base no vencimento básico.

§2º - A Gratificação de Incentivo Profissional é vantagem pecuniária permanente, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

§3º - A gratificação de Incentivo anual será paga até 45 (quarenta e cinco) dias após depósito na conta do fundo municipal de saúde.

§4º - A Gratificação de Incentivo Profissional será devida quando que o funcionário completar no mínimo 200 (duzentas) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo ultrapassar de 2 (dois) cursos no interstício de 5 (cinco) anos.

§5º - A Gratificação de Incentivo Profissional será concedida no percentual de 5% (cinco por cento) por cada curso de no mínimo 200 (duzentas) horas, observando-se a norma do § 4º deste artigo.

§5º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 – A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (Oito) horas diárias, e nem será superior a 40 (Quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 17 - O primeiro enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, obrigatoriamente terá que ser realizada após processo de avaliação a ser efetuado no período de 12 (doze) meses, observando-se as seguintes condições:

I - Houver completado 05 (Cinco) anos de efetivo exercício na referência;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município durante os 12 (doze) da data que antecede o primeiro enquadramento;

III - Ter obtido no Relatório de Gestão Profissional relativo a 12 (doze) meses após a vigência desta Lei no mínimo 80 pontos;

V - Ter cumprido com as funções e obrigações pertinentes ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as endemias;

VI - Não ter mais de 2 (duas) faltas injustificadas durante os 12 (doze) meses do processo de avaliação do Relatório de Gestão Profissional.

Art. 18 - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 19 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município de TAMANDARÉ e da presente Lei.

Art.20 - Ao Servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua realização "ex-offício".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos nas Leis Municipais de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal e consolidados e discriminados na presente Lei.

Art. 22 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de TAMANDARÉ.

Art.23 – Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (Cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 24 – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração constante desta Lei será revisado após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Art.25 – As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art.26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Tamandaré, 17 de dezembro de 2019.



Sérgio Hacker Côrte Real

- Prefeito -

ANEXO I
CORRELAÇÃO DOS CARGOS

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS – (QUADRO PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	53
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	19
TOTAL	72

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE

<p>DESCRIÇÃO DO CARGO Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1- Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e Sociocultural da comunidade; 2- Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3- O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4- O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5- A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6- Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos programas de saúde e outras correlatas ao cargo.</p>	
Série de Classes	Pré-requisitos

<p>Classe I</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Fundamental. • Ensino Médio e Técnico. • Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção. • Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo. • Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada. • Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe I.
-----------------	---

<p>CLASSE II</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Três anos, no mínimo, como Agente Comunitário na Classe II. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior na área de saúde e atuação profissional.
------------------	--

ANEXO IV

<p>CLASSE III</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação na área de saúde e atuação profissional.
<p>CLASSE IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe IV. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado na área de saúde e atuação profissional.

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

DESCRIÇÃO DO CARGO

Controle ou erradicação de endemias ou Zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose, leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de Zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de Zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona urbana e rural; desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino fundamental • Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo. • Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada. • Ensino Médio ou Técnico • Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate as Endemias na Classe I.
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none"> • Três anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe II. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior na área de saúde e atuação profissional.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none"> • Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação na área de saúde e atuação profissional.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none"> • Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe IV. • Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado na área de saúde e atuação profissional.

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	CARGOS PÚBLICOS	CLASSES
N 01	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	I

	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	
N 02	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	II
N 03	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	III
N 04	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	IV
N 05	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	V